



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 884/2008.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO o art. 68, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO as normas sobre Suprimento de Fundos, contidas no Decreto estadual nº 11.758, de 09 de junho de 2005,

RESOLVE:

DETERMINAR a observância das normas abaixo destinadas à concessão e comprovação de Suprimento de Fundos:

Art. 1º A concessão, aplicação e comprovação de Suprimento de Fundos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, obedecerão às disposições contidas nesta Portaria.

Art. 2º Os Suprimentos de Fundos serão concedidos a servidores estaduais efetivos, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, sendo responsabilizado, também, quando conceder valor superior ao estabelecido nesta Portaria.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, de comprovada necessidade e devidamente justificados, poderão ser nomeados servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, ficando estes obrigados, quando exonerados, a apresentar a prestação de contas dos recursos em seu poder, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de exoneração, independentemente do prazo normal estabelecido nesta Portaria. O tomador de Suprimento de Fundos que assim não proceder, responderá administrativa, civil e penalmente.

Art. 3º Em casos excepcionais, o ordenador de despesas poderá autorizar o pagamento de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aquisição, por meio de Suprimento de Fundos.

Art. 4º São passíveis de realização por meio de Suprimento de Fundos os seguintes pagamentos:

I - despesas em viagens ou serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;

II - despesas de pequeno vulto, consideradas, como tal, aquelas que não excedam a 1% (um por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

III - outras despesas urgentes e inadiáveis, autorizadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, desde que devidamente justificada, pela Secretaria de Assuntos Jurídicos do TJ-PI, a inviabilidade da sua realização pelo processo normal de despesa pública.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, a concessão para aquisição de material de consumo fica condicionada à:

a) inexistência temporária ou eventual no almoxarifado, depósito ou farmácia, do material ou medicamento a adquirir; e

b) impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material.

§ 2º Fica facultada, a critério do ordenador de despesa, a concessão de 5 (cinco) adiantamentos anuais com valores individuais de até 1% (um por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, destinados para cada Diretoria de Fórum de Comarca ou de Juizado Especial Cível e Criminal, independente de requisição, desde que do interesse da Administração.

Art. 5º A concessão de Suprimento de Fundos fica limitada a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º É vedada a concessão de Suprimento de Fundos para aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital.

Parágrafo único. Em casos excepcionais e devidamente justificados pelo ordenador de despesas, em processo específico, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá autorizar a aquisição, por Suprimento de Fundos, de material permanente de pequeno vulto.

Art. 7º Não poderá ser concedido Suprimento de Fundos a servidor:

I - responsável por dois suprimentos em alcance, ou seja, sem a devida prestação contas;

II - em atraso na prestação de contas de suprimento;

III - que não esteja em efetivo exercício;

IV - ordenador de despesas;

V - gestor financeiro;

VI - responsável pelo almoxarifado; e

VII - que esteja respondendo a inquérito administrativo ou declarado em alcance.

Art. 8º Nenhum Suprimento de Fundos poderá ser concedido para aplicação em período superior a 50 (cinquenta) dias, após o recebimento do numerário.

§ 1º Em casos excepcionais e devidamente justificados pelo ordenador de despesas, o suprimento de fundos de que trata o inciso I do art. 4º desta Portaria, poderá ser concedido com prazo superior ao referido neste artigo.

§ 2º A prestação de contas do suprimento deverá ser apresentada nos 10 (dez) dias subseqüentes ao término do período de aplicação.

Art. 9º O Suprimento de Fundos terá vigência somente dentro do exercício, não podendo, portanto, constituir-se em “restos a pagar”.

Art. 10. Do ato de concessão de Suprimento de Fundos deverão constar:

I - a data da concessão;

II – a finalidade, segundo os incisos do art. 4º desta Portaria;

III - o nome completo, cargo ou função do suprido;

IV - o valor do suprimento, em algarismos e por extenso, em moeda corrente;

V - o período de aplicação; e

VI - o prazo de comprovação.

Art. 11. O Suprimento de Fundos requisitado para a realização de despesas miúdas de pronto pagamento deve ser empenhado no elemento de despesa 3390-39 – “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica” e o histórico da Nota de Empenho deverá especificar, claramente, que se destina ao pagamento de “despesas miúdas de pronto pagamento”.

Art. 12. Será permitida a designação, como Tomador de Suprimento de Fundos, de dois funcionários de cada Secretaria deste Tribunal, da Diretoria de Fórum de Comarca ou do Juizado Especial Cível e Criminal.

Parágrafo único. No caso de adiantamento de Suprimento de Fundos, de acordo com o art. 4º, § 2º desta Portaria, a Presidência do Tribunal expedirá portaria designando os tomadores de Suprimento de Fundos, denominados “supridos”, por período de um exercício financeiro e encaminhará ofício para abertura de contas bancárias individuais por suprido.

Art. 13. A entrega do numerário em favor do suprido será feita mediante:

I - ordem bancária de pagamento; ou

II - ordem bancária de crédito, em conta corrente, em nome do suprido, aberta especificamente para esse fim, com autorização expressa do ordenador de despesas.

Parágrafo único. É vedado o depósito em conta bancária que não a especificada no inciso II deste artigo.

Art. 14. Os comprovantes da despesa realizada não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, CNPJ 06.981.344/0001-05, em que constem, necessariamente:

I - discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;

II - atestado de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido por servidor que não o suprido ou o ordenador de despesas; e

III - data da emissão.

§ 1º O atestado mencionado no inciso II, deste artigo, deverá conter data e assinatura, seguidas de nome legível e cargo ou função do servidor.

§ 2º Exigir-se-á documentação fiscal dos pagamentos com Suprimento de Fundos, quando a operação estiver sujeita a tributação.

Art. 15. Ao suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento, não podendo transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e comprovação do quantitativo recebido, devendo prestar contas no prazo estabelecido no ato concessório.

Art. 16. O valor do Suprimento de Fundos a ser comprovado não poderá ultrapassar o quantitativo recebido.

Art. 17. As restituições por falta de aplicação, parcial ou total, ou por aplicação indevida, serão feitas à conta do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (SECOF) ou (FERMOJUPI), mediante depósito bancário identificado, constituindo-se em anulação de despesa, ou receita orçamentária, se recolhidas após o encerramento do exercício.

Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo deverão ser efetuadas pelo suprido até o prazo limite de comprovação.

Art. 18. As despesas realizadas através de Suprimento serão comprovadas com a 1ª Via da documentação, passada em nome do órgão, não sendo admitidas emendas ou rasuras que prejudiquem a clareza e a veracidade do documento. Serão admitidos os seguintes comprovantes de despesa:

I – recibo, no caso de fornecimentos e serviços prestados por pessoas físicas, contendo: data, nome, assinatura do credor, número do R. G. ou equivalente e endereço. Quando o credor, por qualquer motivo, estiver impossibilitado de assinar, o

recibo deverá conter a impressão digital do polegar direito;

II – documento fiscal, acompanhado de recibo, no caso de fornecimentos ou serviços prestados por pessoa jurídica. Será dispensado o recibo, se o mesmo e o documento fiscal forem emitidos em nome do órgão e tiverem indicação expressa de que o pagamento foi efetuado;

III - extrato da conta bancária, quando se tratar de ordem bancária de crédito;

§ 1º Os comprovantes de despesas especificados nos incisos I a III deste artigo só serão aceitos se emitidos em data igual ou posterior à de entrega do numerário, e estiverem dentro do prazo de aplicação definido na nota de empenho.

§ 2º A retenção de impostos e contribuições referentes à prestação de serviços por pessoa física será demonstrada pelo suprido na forma de Nota Fiscal de Serviços e recibo avulso, devendo seu recolhimento ser efetuado pela Unidade contratante, segundo os prazos e procedimentos definidos em norma regulamentar.

§ 3º O processo de comprovação deverá ser autuado e ter as folhas devidamente numeradas e rubricadas pelo suprido.

§ 4º Caso o documento fiscal não detalhe a despesa realizada, deverá constar no recibo a discriminação do material fornecido ou do serviço prestado.

§ 5º Não será admitido comprovante de despesa emitido pelo próprio tomador do Suprimento, salvo em casos devidamente autorizados pelo ordenador de despesas.

Art. 19. Nos documentos comprobatórios de despesas deverá constar o atestado de que o fornecimento foi realizado ou o serviço prestado, passado por servidor que não seja o responsável pelo suprimento, cuja atestação só terá validade se identificar o servidor com clareza, através de carimbo, com: nome, cargo/função e/ou matrícula.

Art. 20. Os Suprimentos de Fundos concedidos serão considerados despesas efetivas, registrando-se a responsabilidade ao servidor suprido, cuja baixa será procedida após a aprovação das contas prestadas.

Art. 21. O controle dos prazos para prestação de contas pelos supridos, para efeito de baixa na responsabilidade, será feito pelo próprio suprido.

Art. 22. O ordenador de despesas deverá, expressamente, aprovar ou impugnar as contas prestadas pelo suprido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comprovação e encaminhamento pela Auditoria de Controle Interno.

§ 1º. Competirá à Auditoria de Controle Interno a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, devendo instaurar a tomada de contas especial se não forem cumpridos, as condições e prazos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º. Caso ocorra a apresentação da prestação de contas pelo suprido ou recolhimento do débito pelo responsável, com os devidos acréscimos pecuniários, durante a formalização ou tramitação do processo de tomada de contas especial, será providenciada pela Auditoria de Controle Interno a respectiva baixa contábil e, quando cabível, comunicado o fato ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 23. Aprovada a prestação de contas, a baixa da responsabilidade do detentor do Suprimento de Fundos deverá ser efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, na Sede, pela Secretaria de Economia e Finanças e pelo FERMOJUPI.

Art. 24. É vedada a concessão de Suprimento de Fundos a colaboradores sem vínculo empregatício com o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 25. No caso do agente responsável por Suprimento de Fundos não prestar contas de sua aplicação no prazo fixado, ou se o ordenador de despesas impugnar as contas prestadas, deverá este representar ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para as medidas cabíveis.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, e, em especial, as Portarias nº 115/2008 e 832/2008, de 14 de fevereiro de 2008 e de 02 de julho de 2008, respectivamente.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, em Teresina, 10 de julho de 2008.

Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR  
PRESIDENTE do TJ-PI